

**Prefeitura Municipal de Paraipaba**

**ATA DE SESSÃO**

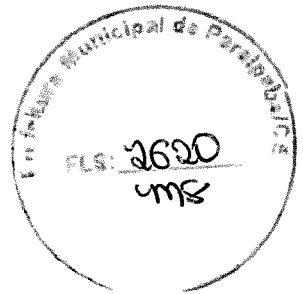
Pregão (Setor público) - Edital nº PE026/2023-SRP-R - Processo nº 2023.07.12-0001

Ao(s) 8 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) | [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br) (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Francisco Eduardo Sales Vieira do(a) Prefeitura Municipal de Paraipaba, inscrito no CNPJ sob o nº 10.380.608/0001-42, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

**PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72
ATRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA	46.423.434/0001-03
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03
CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA	14.248.351/0001-20
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54
MOURA CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA	11.782.165/0001-89
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	13.004.656/0001-24
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52
SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	35.959.058/0001-41
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06
TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA	11.515.359/0001-18
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60



## LOTE 1 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 01

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 1.379.999,87      Valor Final: R\$ 1.379.999,87      Marca/Modelo: Lote 01

**Valor Global (final): R\$ 1.379.999,87**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**

### CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

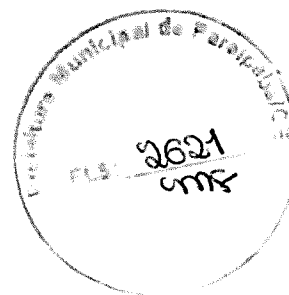
Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.379.999,87	Lote 01	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.400.000,00	DIVERSAS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.449.000,00	lote01	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.499.999,99	DIVERSOS	Sim
TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA	11.515.359/0001-18	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.500.000,00	VARIADA	Não
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.749.000,00	variadas	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.750.000,00	DIVERSAS	Não
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.800.000,00	DIVERSAS	Não
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.960.182,09	varias	Sim

**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.119.049,12	DIVERSAS	Sim
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.106.996,88	DIVERSAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 1.960.182,09	R\$ 889.650,00	VARIADA	Sim
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 1.960.182,09	R\$ 888.990,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
MOURA CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA	11.782.165/0001-89	R\$ 1.119.059,12	R\$ 805.400,00	Moura Construções	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 1.960.182,09	R\$ 1.107.930,00	diversas	Sim
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	13.004.656/0001-24	R\$ 1.960.182,09	R\$ 900.000,00	CONFORME O EDITAL	Sim

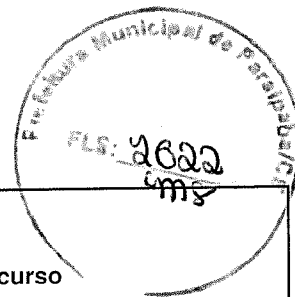
**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)



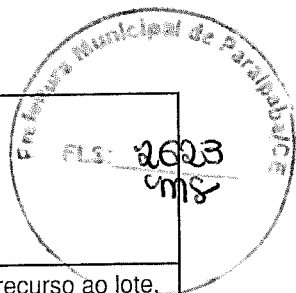
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:50:19	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	08/08/2023 - 16:52:27	Sr Pregoeiro a Empresa AJSN Serviços vem por meio deste manifestar sua intenção de interpor recurso por não concordar de seus atos na condução do certame tendo em vista que aceitou a proposta do arremante. Solicitamos que o senhor cobre do licitante Thiago F Moreira a prova de exequibilidade para fins de comprovação para fornecimentos dos itens com valores bastante generosos para administração.

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001-54	16/08/2023 - 13:01:01	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;
THIAGO F MOREIRA	11.415.493/0001-47	16/08/2023 - 13:01:26	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:35:39	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito

**RECURSO(S)**

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	29/08/2023 - 10:49:45	Sr. Pregoeiro, declaro interesse em apresentar recurso ao lote, pois a empresa arrematante em sua proposta não cumpriu os requisitos editalícios, pois a mesma não enviou em sua proposta declaração em que conste: nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro, conforme item 15.3.2 do edital
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	29/08/2023 - 11:05:28	BOA TARDE, SR. PREGOEIRO, MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA O VALOR DA PROPOSTA PRESENTADA PELA EMPRESA CONSAGRADA VENCEDORA, TENDO EM VISTA O ATUAL PREÇO DO MERCADO, O PREÇO OFERTADO PELA MESMA É INEXEQUIVEL, DEMAIS EXPLICAÇÕES SERÃO APRESENTADA NA PEÇA RECURSAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEI.

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)**

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Não houve julgamento de recurso neste lote.

**LOTE 2 - Homologado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1 - Objeto:** LOTE 02

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 575.999,86      Valor Final: R\$ 575.999,86      Marca/Modelo: DIVERSAS

**Valor Global (final):** R\$ 575.999,86

**Observação:** 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

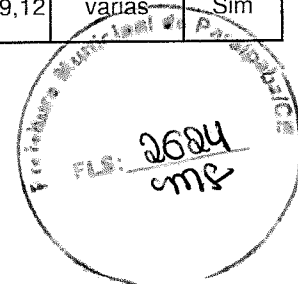
Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 1.119.059,12	R\$ 575.999,86	DIVERSAS	Sim
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 1.119.059,12	R\$ 576.990,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 1.119.059,12	R\$ 779.090,00	VARIADA	Sim
SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	35.959.058/0001-41	R\$ 1.119.059,12	R\$ 779.100,00	diversos	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 1.119.059,12	R\$ 779.200,00	DIVERSAS	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 1.119.059,12	R\$ 799.661,00	DIVERSAS	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 1.119.059,12	R\$ 799.880,00	DIVERSAS	Sim
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 1.119.059,12	R\$ 804.950,00	Lote 02	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 1.119.059,12	R\$ 810.000,00	DIVERSAS	Não
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 1.119.059,12	R\$ 822.500,00	DIVERSOS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 1.119.059,12	R\$ 848.000,00	lote 02	Sim
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 1.119.059,12	R\$ 939.500,00	variadas	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 1.119.059,12	R\$ 980.000,00	DIVERSAS	Não
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 1.119.059,12	R\$ 1.119.059,12	varias	Sim

### PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

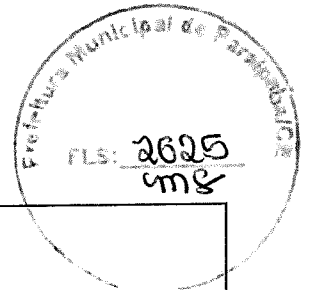
### PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)



Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001- 54	08/08/2023 - 16:50:27	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:36:15	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito

### RECURSO(S)

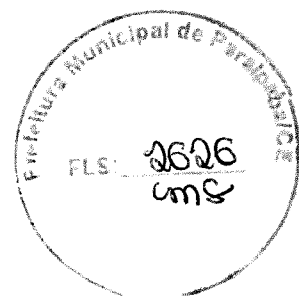
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001- 52	24/08/2023 - 08:19:32	BOM DIA VENHO INFORMAR QUE TEMOS A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO ATUAL PROCESSO E CONTRA O VALOR ABAIXO OFERTADA PELA MESMA. FATOS QUE SERÃO EXPOSTOS NA PEÇA RECURSAL.

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

## JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.



### LOTE 3 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 03

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 470.840,00      Valor Final: R\$ 470.840,00      Marca/Modelo: Lote 03

Valor Global (final): R\$ 470.840,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

### CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 537.321,14	R\$ 470.840,00	Lote 03	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 556.246,31	R\$ 471.000,00	lote 3	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 556.246,31	R\$ 478.900,00	DIVERSOS	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 556.246,31	R\$ 498.000,00	DIVERSAS	Não
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 556.246,31	R\$ 556.246,31	varias	Sim

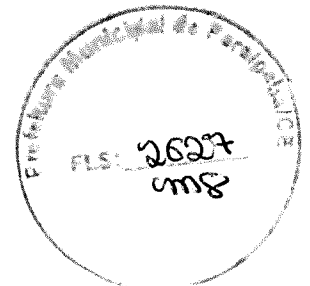


**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 556.246,31	R\$ 270.000,00	DIVERSAS	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 556.246,31	R\$ 289.990,00	DIVERSAS	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 556.246,31	R\$ 289.640,00	DIVERSAS	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 556.246,31	R\$ 405.000,00	DIVERSAS	Sim
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 556.246,31	R\$ 272.981,30	DIVERSAS MARCAS	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 556.246,31	R\$ 467.469,39	DIVERSAS	Não
SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	35.959.058/0001-41	R\$ 556.246,31	R\$ 289.500,00	diversos	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 556.246,31	R\$ 289.450,00	VARIADA	Sim

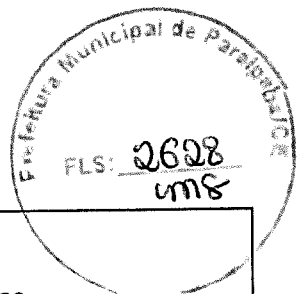
**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 556.246,31	R\$ 416.999,90	variadas	Sim



## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)



Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:50:35	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001-54	16/08/2023 - 13:03:32	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:37:40	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito

### RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
			DECLARAMOS INTERESSE EM INTERPOR RECURSO PELA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA "EQUIVOCADA" PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO, RELATANDO TRECHOS DA DESCLASSIFICAÇÃO E OS MOTIVOS DO RECURSO. "Em resultado ao exposto, temos que a empresa em diligência não

juntou documentos complementares para a confirmação do atestado já constante dos autos, mas novos atestados, acompanhados de notas que, em análise, não são aptas a confirmação dos fatos atestados, sendo verificado que a nota da empresa Dantas Veículos foi emitida em 31/07/2023, quando o atestado remonta a 01/07/2023, portanto, concedida, em tese, antes de efetivamente executado o objeto, apresentando, ademais, divergências de itens e quantidades entre os referidos documentos. Para o atestado da empresa Microcompany Informática também foram identificadas divergências de itens e quantidades atestadas e aqueles constantes da nota fiscal que seria correspondente." SR. PREGOEIRO EDUARDO, O SENHOR AFIRMA AQUI DE FORMA INVERIDICA QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS EM ORIGINAL E DEIXADOS UMA COPIA AUTENTICADA EM CARTORIO NÃO SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS E SIM NOVOS ATESTADOS, PORÉM ESSES ORIGINAIS E COPIAS AUTENTICADAS FORAM RECEBIDAS PELO SENHOR E CONSTA ASSINATURA DE RECEBIDO NO MESMO COM A DATA DE 31/08/2023 (SERÁ ANEXADO NA PETIÇÃO), ESSA AFIRMAÇÃO É INCORRETA, POIS OS ORIGINAIS E COPIAS SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS. NO EDITAL É SOLICITADO 1 ATESTADO DE COMPROVAÇÃO, MANDAMOS 3 ATESTADOS, E NOTAS FISCAIS DE 2 ATESTADOS E MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO ACEITOU. COM RELAÇÃO A EMPRESA MICROCOMPANY CITADA, O ATESTADO É ASSINADO PELA SENHORA DEIZIRLEI CANAVER E A MESMA POSSUI CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA COM A EMPRESA MICROCOMPANY, SENDO A MESMA APTA COM SEU CARGO A DAR O REFERIDO ATESTADO. ( SERA ANEXADO COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO NA PETIÇÃO) "Por fim, para o atestado fornecido pela empresa M L de Figueredo Lobo – Me, não fora apresentada nota fiscal correspondente." DEVIDO AO FATO DE NÃO TERMOS VENCIDO O LOTE DE BOMBAS SUBMERSAS, NÃO APRESENTAMOS NOTAS FISCAIS, POIS ESTE LOTE NÃO FOI ARREMATADO PELA MINHA EMPRESA. COMO ALEGADO ANTERIORMENTE O EDITAL PEDE 1 (UM) ATESTADO E ENVIAMOS 3. "Outra diligência procedida foi quanto à verificação do endereço da licitante, quando fora identificado que o endereço informado não corresponde à sede da licitante, sendo ponto comercial no qual está estabelecida uma empresa de crédito, denominada Quali Crédito. Fora verificado, ainda, conforme registros fotográficos que seguem anexos, que a empresa licitante não possui endereço correspondente em qualquer unidade da galeria de lojas na qual, em tese, estaria situada". SR. PREGOEIRO EDUARDO, AQUI CONSTA MAIS UMA AFIRMAÇÃO INVERIDICA CITADA EM SUA DESCCLASSIFICAÇÃO, DE MODO A FERIR A IMAGEM DA EMPRESA GRUPO MAX, POIS A MESMA DESDE A SUA FUNDAÇÃO EM 16/04/2007, OU SEJA, HÁ MAIS DE 16 ANOS POSSUI ESCRITORIO NO PREDIO COMERCIAL DO SR. EUCLIDES ANDRADE DE CASTRO (PROPRIETARIO), SENDO ESSA AFIRMAÇÃO INFUNDADA, (EM ANEXO MANDAREMOS FOTOS, CONTRATO DE ALUGUEL, DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO E VIDEO DO PROPRIETARIO CONFIRMANDO ESSA INFORMAÇÃO, COMO TAMBEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ALUGUEL). O ESCRITORIO DA EMPRESA GRUPO MAX NUNCA FOI ONDE HJ SE ENCONTRA A EMPRESA QUALI CREDITO COMO

GRUPO MAX  
COMERCIO  
SERVIÇOS E  
TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA

08.769.154/0001-54 - 04/09/2023  
- 16:38:56

CITADO PELO SR. SE ESSA DILIGENCIA FOI REALMENTE FEITA, FOI FEITA DE FORMA EQUIVOCADA. (SOLICITAREMOS ESSE ANEXO DE IMAGEM). APROVEITO PARA CONVIDAR TANTO O SR. PREGOEIRO EDUARDO COMO QUALQUER REPRESENTANTE DAS EMPRESAS PARTICIPANTES A CONHECER NOSSO ESCRITORIO NO TRAIRI. OUTRO FATOR IMPORTANTE É QUE O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO PRECISAVA NEM SE DAR O TRABALHO DE SE DESLOCAR ATE O MUNICIPIO DE TRAIRI, POIS A EMPRESA GRUPO MAX MANTEM ESCRITORIO TAMBEM NA CIDADE DE PARAIPABA (DE CONHECIMENTO DESTE PREGOEIRO) POIS A MESMA JÁ É FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS A PREFEITURA DE PARAIPABA, PREGÕES ESTES VENCIDOS E SENDO REALIZADOS PELO PROPRIO SENHOR PREGOEIRO EDUARDO, O QUE AUMENTA MAIS AINDA A ESTRANHEZA DESSA AFIRMAÇÃO. ABAIXO SEGUE RELAÇÃO DE PREGÕES PRESIDIDOS PELO SR. EDUARDO E VENCIDOS PELA EMPRESA GRUPO MAX DESDE 2022, DO QUAL NÃO DEIXAMOS DE CUMPRIR OU DE ENTREGAR EM NENHUM DELES. PREGÃO 071/2022 SRP ## PREGÃO 064/2022 SRP ## PREGÃO 048/2022 SRP ## PREGÃO 057/2022 - SRP ## PREGÃO 001/2023 SRP ## PREGÃO 015/2023 SRP ## PREGÃO 019/2023 SRP ## PREGÃO 020/2023 SRP ## PREGÃO 022/2023 SRP ## PREGÃO 024/2023 SRP ## TODOS ESSES PREGÕES ESTAMOS FORNECENDO (SERÁ ANEXADO COPIA DOS CONTRATOS, ORDENS DE COMPRA, E NOTAS FISCAIS) VALE SALIENTAR QUE NESES CONTRATOS ACIMA A PREFEITURA DE PARAIPABA TEM UM DEBITO COM A EMPRESA GRUPO MAX NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) REFERENTES APENAS A NOTAS FATURADAS NO ANO DE 2022. COMO EXEMPLO TEMOS UMA NOTA FISCAL DE ABRIL DE 2022 QUE AINDA NÃO FOI PAGA, OU SEJA, 1 ANO E QUATRO MESES DE ATRASO, E MESMO ASSIM ESSA EMPRESA CONSIDERADA INEXISTENTE E DIFAMADA DE FORMA EQUIVOCADA PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO NUNCA DEIXOU DE ENTREGAR QUALQUER SOLICITAÇÃO QUE LHE FOI FEITA. SALIENTAMOS TAMBÉM QUE ESSE DEBITO É SOMENTE RELATIVO A NOTAS FATURADAS ATE DEZEMBRO DE 2022, POIS HÁ OUTROS DEBITOS COM VALORES CONSIDERAVEIS REFERENTES A 2023. ESTA MESMA EMPRESA DECLARADA FICTICIA E INEXISTENTE PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO POSSUI ALEM DO MUNICIPIO DE PARAIPABA CONTRATO COM SEGUINTE ÓRGÃO: PREFEITURA DE JAGUARUANA - PREGÃO 2022111802 PERP ## PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - PREGÃO 04.11.02/2022 ## PREFEITURA DE PACAJUS - PREGÃO 0809120808 ## 40º BATALHAO DE INFANTARIA DO EXERCITO - PREGÃO 19/2022 USAG 160041 ## CAMARA MUNICIPAL DE GAUIUBA - PREGÃO 004/2022 ## PARA TODOS ESSES ÓRGÃOS PUBLICOS FORNECEMOS E TEMOS CONTRATO EM VIGENCIA (ESSES CONTRATOS E NOTAS FISCAIS SERÃO ANEXADOS NA PETIÇÃO) OUTRO CASO QUE APRESENTA ESTRANHEZA É A PARCIALIDADE DO SR. PREGOEIRO EDUARDO POIS NESTE MESMO PREGÃO A EMPRESA THIAGO F. MOREIRA APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS CLARAMENTE INEXEQUIVEL, COM PREÇOS ABSOLUTAMENTE IRREAIS E MESMO ASSIM O MESMO NÃO SOLICITOU DILIGENCIA A EMPRESA E NEM AO

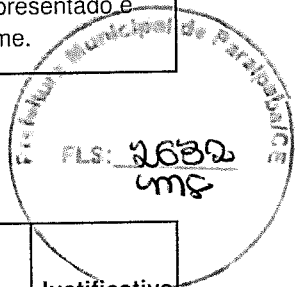
2630  
ms

MENOS UMA PLANILHA DE CUSTOS QUE COMPROVASSE A CAPACIDADE DE CUMPRIR O CONTRATO. O SR. PREGOEIRO HABILITOU A EMPRESA E SÓ A DESCLASSIFICOU PORQUE ENTRAMOS COM RECURSO. SEGUE ALGUNS PREÇOS DE EXEMPLO APRESENTADOS POR ESSA EMPRESA E ACEITOS PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO: COMPENSADO DE 12MM – R\$ 12,00 ## ANEL DE CONCRETO DE 1,20M – R\$ 8,30 ## CERAMICA 33X33 (M²) – R\$ 3,50 ## TIJOLO FURADO (MILHEIRO) – R\$ 40,00 ## TELHA DE BARRO COLONIAL (MILHEIRO) – R\$ 7,80 ## BOMBA SUBMERSA DE 1CV TRIFASICA – R\$ 20,00 ## CABO PP 3X1,5MM (PEÇA 100M) – R\$ 0,52 ## CABO FLEXIVEL 4MM (PEÇA 100M) – R\$ 1,40 ## ESSES SÃO ALGUNS EXEMPLOS, POIS PRATICAMENTE TODOS OS ITENS ESTAVAM INEXEQUIVEIS MAS MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO ACEITOU E NÃO PEDIU NENHUM TIPO DE DILIGENCIA. OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA “NÃO APRESENTOU” EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERA SER DESCLASSIFICADA. “Junto à prefeitura municipal fora constatado, ainda, que a empresa não possui qualquer alvará vigente, sendo o último vencido em 2019.” OUTRO DETALHE É QUE O SR. PREGOEIRO CITA COMO ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO A AUSENCIA DE UM DOCUMENTO QUE SERIA O ALVARA DE FUNCIONAMENTO, NOSSO ALVARA ESTA VENCIDA E JÁ ESTAMOS NOS TRAMITES DE RENOVAÇÃO CONFORME COMPROVAÇÕES DE EMAIL ENTRE A SEFIN DE TRAIRI (SERA ANEXADO NA PETIÇÃO). NOSSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL COMPROVA NÃO HAVER DEBITOS COM O MUNICIPIO.



**CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)**

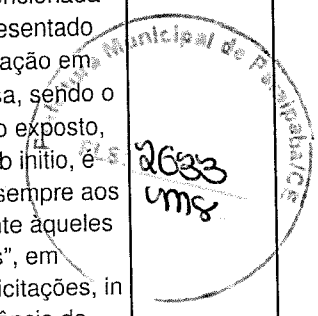
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	08.769.154/0001-54	13/09/2023 - 13:58:32	<p>"OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA "NÃO APRESENTOU" EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERA SER DESCLASSIFICADA." A Empresa AJSN Serviços Integrados vem por meio deste apresentar contrarrazão no que se refere as afirmações infundadas apresentadas pela empresa GRUPO MAX. Ora Sr. Pregoeiro quanto a exigências das declarações em que estamos sendo acusados de omitir foram devidamente assinaladas na plataforma tendo em vista que a exigência editalícia se faz no momento do cadastramento e envio da proposta eletrônica. A exigência do 15.3.2 conforme apresentou a empresa GRUPO MAX, trata se de uma recomendação para uma perfeita elaboração da proposta de preços para que as empresas apresente proposta com todos custo lhe permitindo e lucro e a execução do objeto licitação sem causar danos a administração pública do Município de Paraipaba/CE. E que tais declarações na proposta consolidada não se faz mais necessário sua apresentação conforme modelo apresentado e sugerido no edital que regem o referido certame.</p>

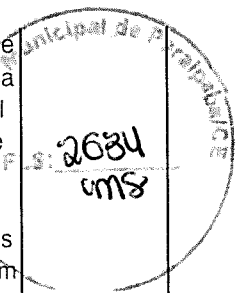


**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
			<p>Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez</p>	

que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea "a", inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto, interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que





Prefeitura Municipal de Paraipaba	Autoridade Competente	15/09/2023 - 16:48:49	<p>assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e,</p>
-----------------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Negado

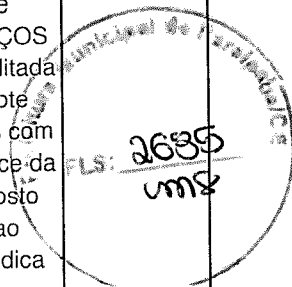


mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexequíveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência.

Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório.

Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos. Paraipaba - CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP, Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador

À Secretaria de Infraestrutura - órgão gerenciador Senhor Secretário, Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, participante no Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.07.12-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe



sobre o caso. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea “a”, inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto,



Prefeitura  
Municipal  
de  
Paraipaba

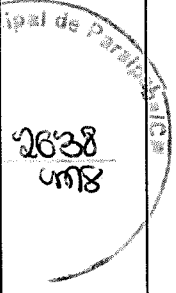
Pregoeiro

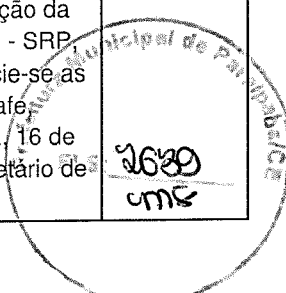
15/09/2023  
- 16:44:43

interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a

Negado

correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e, mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexequíveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência. Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório. Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME



		<p>DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP</p> <p>Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP. Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se às empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador</p>	
--	--	--	---

### LOTE 4 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 04

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 620.319,60      Valor Final: R\$ 620.319,60      Marca/Modelo: Lote 04

Valor Global (final): R\$ 620.319,60

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

### CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

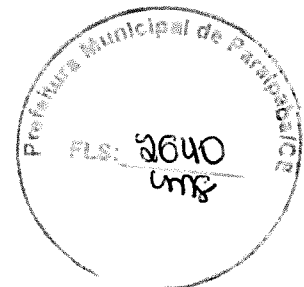
Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 626.938,35	R\$ 620.319,60	Lote 04	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 626.938,35	R\$ 621.800,00	DIVERSOS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 626.938,35	R\$ 626.938,35	lote 04	Sim
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 626.938,35	R\$ 626.938,35	varias	Sim

**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	35.959.058/0001-41	R\$ 626.938,35	R\$ 444.000,10	diversos	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 626.938,35	R\$ 562.990,00	DIVERSAS	Sim
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 626.938,35	R\$ 320.890,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 626.938,35	R\$ 499.000,00	DIVERSAS	Não
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 626.938,35	R\$ 320.900,00	DIVERSAS	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 626.938,35	R\$ 444.980,00	DIVERSAS	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 626.938,35	R\$ 444.970,00	DIVERSAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 626.938,35	R\$ 444.000,00	VARIADA	Sim

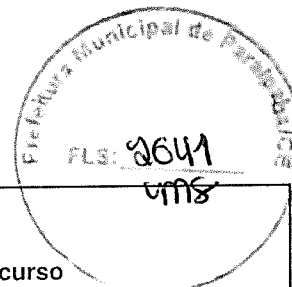
**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 626.938,35	R\$ 509.897,75	variadas	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 626.938,35	R\$ 508.000,00	DIVERSAS	Não



## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)



Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:50:42	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001-54	16/08/2023 - 13:04:02	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:38:04	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito

### RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
			DECLARAMOS INTERESSE EM INTERPOR RECURSO PELA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA "EQUIVOCADA" PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO, RELATANDO TRECHOS DA DESCLASSIFICAÇÃO E OS MOTIVOS DO RECURSO. "Em resultado ao exposto, temos que a empresa em diligência não

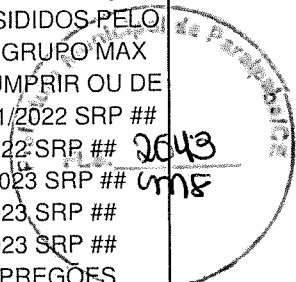
juntou documentos complementares para a confirmação do atestado já constante dos autos, mas novos atestados, acompanhados de notas que, em análise, não são aptas a confirmação dos fatos atestados, sendo verificado que a nota da empresa Dantas Veículos foi emitida em 31/07/2023, quando o atestado remonta a 01/07/2023, portanto, concedida, em tese, antes de efetivamente executado o objeto, apresentando, ademais, divergências de itens e quantidades entre os referidos documentos. Para o atestado da empresa Microcompany Informática também foram identificadas divergências de itens e quantidades atestadas e aqueles constantes da nota fiscal que seria correspondente." SR. PREGOEIRO EDUARDO, O SENHOR AFIRMA AQUI DE FORMA INVERIDICA QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS EM ORIGINAL E DEIXADOS UMA COPIA AUTENTICADA EM CARTORIO NÃO SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS E SIM NOVOS ATESTADOS, PORÉM ESSES ORIGINAIS E COPIAS AUTENTICADAS FORAM RECEBIDAS PELO SENHOR E CONSTA ASSINATURA DE RECEBIDO NO MESMO COM A DATA DE 31/08/2023 (SERÁ ANEXADO NA PETIÇÃO), ESSA AFIRMAÇÃO É INCORRETA, POIS OS ORIGINAIS E COPIAS SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS. NO EDITAL É SOLICITADO 1 ATESTADO DE COMPROVAÇÃO, MANDAMOS 3 ATESTADOS, E NOTAS FISCAIS DE 2 ATESTADOS E MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO ACEITOU. COM RELAÇÃO A EMPRESA MICROCOMPANY CITADA, O ATESTADO É ASSINADO PELA SENHORA DEIZIRLEI CANAVER E A MESMA POSSUI CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA COM A EMPRESA MICROCOMPANY, SENDO A MESMA APTA COM SEU CARGO A DAR O REFERIDO ATESTADO. ( SERA ANEXADO COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO NA PETIÇÃO) "Por fim, para o atestado fornecido pela empresa M L de Figueredo Lobo – Me, não fora apresentada nota fiscal correspondente." DEVIDO AO FATO DE NÃO TERMOS VENCIDO O LOTE DE BOMBAS SUBMERSAS, NÃO APRESENTAMOS NOTAS FISCAIS, POIS ESTE LOTE NÃO FOI ARREMATADO PELA MINHA EMPRESA. COMO ALEGADO ANTERIORMENTE O EDITAL PEDE 1 (UM) ATESTADO E ENVIAMOS 3. "Outra diligência procedida foi quanto à verificação do endereço da licitante, quando fora identificado que o endereço informado não corresponde à sede da licitante, sendo ponto comercial no qual está estabelecida uma empresa de crédito, denominada Quali Crédito. Fora verificado, ainda, conforme registros fotográficos que seguem anexos, que a empresa licitante não possui endereço correspondente em qualquer unidade da galeria de lojas na qual, em tese, estaria situada". SR. PREGOEIRO EDUARDO, AQUI CONSTA MAIS UMA AFIRMAÇÃO INVERIDICA CITADA EM SUA DESCLASSIFICAÇÃO, DE MODO A FERIR A IMAGEM DA EMPRESA GRUPO MAX, POIS A MESMA DESDE A SUA FUNDAÇÃO EM 16/04/2007, OU SEJA, HÁ MAIS DE 16 ANOS POSSUI ESCRITORIO NO PREDIO COMERCIAL DO SR. EUCLIDES ANDRADE DE CASTRO (PROPRIETARIO), SENDO ESSA AFIRMAÇÃO INFUNDADA, (EM ANEXO MANDAREMOS FOTOS, CONTRATO DE ALUGUEL, DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO E VIDEO DO PROPRIETARIO CONFIRMANDO ESSA INFORMAÇÃO, COMO TAMBEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ALUGUEL). O ESCRITORIO DA EMPRESA GRUPO MAX NUNCA FOI ONDE HJ SE ENCONTRA A EMPRESA QUALI CREDITO COMO



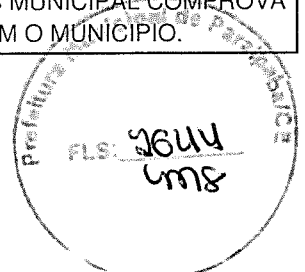
GRUPO MAX  
COMERCIO  
SERVIÇOS E  
TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA

08.769.154/0001-54 04/09/2023  
- 16:39:13

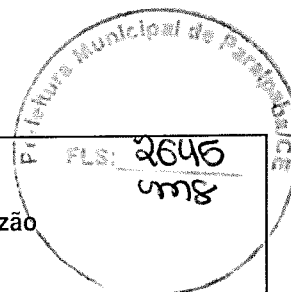
CITADO PELO SR. SE ESSA DILIGENCIA FOI REALMENTE FEITA, FOI FEITA DE FORMA EQUIVOCADA. (SOLICITAREMOS ESSE ANEXO DE IMAGEM). APROVEITO PARA CONVIDAR TANTO O SR. PREGOEIRO EDUARDO COMO QUALQUER REPRESENTANTE DAS EMPRESAS PARTICIPANTES A CONHECER NOSSO ESCRITORIO NO TRAIRI. OUTRO FATOR IMPORTANTE É QUE O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO PRECISAVA NEM SE DAR O TRABALHO DE SE DESLOCAR ATE O MUNICIPIO DE TRAIRI, POIS A EMPRESA GRUPO MAX MANTEM ESCRITORIO TAMBEM NA CIDADE DE PARAIPABA (DE CONHECIMENTO DESTA PREGOEIRO) POIS A MESMA JÁ É FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS A PREFEITURA DE PARAIPABA, PREGÕES ESTES VENCIDOS E SENDO REALIZADOS PELO PROPRIO SENHOR PREGOEIRO EDUARDO, O QUE AUMENTA MAIS AINDA A ESTRANHEZA DESSA AFIRMAÇÃO. ABAIXO SEGUE RELAÇÃO DE PREGÕES PRESIDIDOS PELO SR. EDUARDO E VENCIDOS PELA EMPRESA GRUPO MAX DESDE 2022, DO QUAL NÃO DEIXAMOS DE CUMPRIR OU DE ENTREGAR EM NENHUM DELES. PREGÃO 071/2022 SRP ## PREGÃO 064/2022 SRP ## PREGÃO 048/2022 SRP ## PREGÃO 057/2022 – SRP ## PREGÃO 001/2023 SRP ## PREGÃO 015/2023 SRP ## PREGÃO 019/2023 SRP ## PREGÃO 020/2023 SRP ## PREGÃO 022/2023 SRP ## PREGÃO 024/2023 SRP ## TODOS ESSES PREGÕES ESTAMOS FORNECENDO (SERÁ ANEXADO COPIA DOS CONTRATOS, ORDENS DE COMPRA, E NOTAS FISCAIS) VALE SALIENTAR QUE NESSES CONTRATOS ACIMA A PREFEITURA DE PARAIPABA TEM UM DEBITO COM A EMPRESA GRUPO MAX NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) REFERENTES APENAS A NOTAS FATURADAS NO ANO DE 2022. COMO EXEMPLO TEMOS UMA NOTA FISCAL DE ABRIL DE 2022 QUE AINDA NÃO FOI PAGA, OU SEJA, 1 ANO E QUATRO MESES DE ATRASO, E MESMO ASSIM ESSA EMPRESA CONSIDERADA INEXISTENTE E DIFAMADA DE FORMA EQUIVOCADA PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO NUNCA DEIXOU DE ENTREGAR QUALQUER SOLICITAÇÃO QUE LHE FOI FEITA. SALIENTAMOS TAMBÉM QUE ESSE DEBITO É SOMENTE RELATIVO A NOTAS FATURADAS ATE DEZEMBRO DE 2022, POIS HÁ OUTROS DEBITOS COM VALORES CONSIDERAVEIS REFERENTES A 2023. ESTA MESMA EMPRESA DECLARADA FICTICIA E INEXISTENTE PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO POSSUI ALEM DO MUNICIPIO DE PARAIPABA CONTRATO COM SEGUINTE ÓRGÃO: PREFEITURA DE JAGUARUANA – PREGÃO 2022111802 PERP ## PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE – PREGÃO 04.11.02/2022 ## PREFEITURA DE PACAJUS – PREGÃO 0809120808 ## 40º BATALHAO DE INFANTARIA DO EXERCITO – PREGÃO 19/2022 USAG 160041 ## CAMARA MUNICIPAL DE GAUIUBA – PREGÃO 004/2022 ## PARA TODOS ESSES ORGÃOS PUBLICOS FORNECEMOS E TEMOS CONTRATO EM VIGENCIA (ESSES CONTRATOS E NOTAS FISCAIS SERÃO ANEXADOS NA PETIÇÃO) OUTRO CASO QUE APRESENTA ESTRANHEZA É A PARCIALIDADE DO SR. PREGOEIRO EDUARDO POIS NESTE MESMO PREGÃO A EMPRESA THIAGO F. MOREIRA APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS CLARAMENTE INEXEQUIVEL, COM PREÇOS ABSOLUTAMENTE IRREAIS E MESMO ASSIM O MESMO NÃO SOLICITOU DILIGENCIA A EMPRESA E NEM AO



MENOS UMA PLANILHA DE CUSTOS QUE COMPROVASSE A CAPACIDADE DE CUMPRIR O CONTRATO. O SR. PREGOEIRO HABILITOU A EMPRESA E SÓ A DESCLASSIFICOU PORQUE ENTRAMOS COM RECURSO. SEGUE ALGUNS PREÇOS DE EXEMPLO APRESENTADOS POR ESSA EMPRESA E ACEITOS PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO: COMPENSADO DE 12MM – R\$ 12,00 ## ANEL DE CONCRETO DE 1,20M – R\$ 8,30 ## CERAMICA 33X33 (M²) – R\$ 3,50 ## TIJOLO FURADO (MILHEIRO) – R\$ 40,00 ## TELHA DE BARRO COLONIAL (MILHEIRO) – R\$ 7,80 ## BOMBA SUBMERSA DE 1CV TRIFASICA – R\$ 20,00 ## CABO PP 3X1,5MM (PEÇA 100M) – R\$ 0,52 ## CABO FLEXIVEL 4MM (PEÇA 100M) – R\$ 1,40 ## ESSES SÃO ALGUNS EXEMPLOS, POIS PRATICAMENTE TODOS OS ITENS ESTAVAM INEXEQUIVEIS MAS MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO ACEITOU E NÃO PEDIU NENHUM TIPO DE DILIGENCIA. OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA “NÃO APRESENTOU” EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETIARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERA SER DESCLASSIFICADA. “Junto à prefeitura municipal fora constatado, ainda, que a empresa não possui qualquer alvará vigente, sendo o último vencido em 2019.” OUTRO DETALHE É QUE O SR. PREGOEIRO CITA COMO ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO A AUSENCIA DE UM DOCUMENTO QUE NEM FOI PEDIDO NO EDITAL DESTE CERTAME QUE SERIA O ALVARA DE FUNCIONAMENTO, NOSSO ALVARA ESTA VENCIDA E JÁ ESTAMOS NOS TRAMITES DE RENOVAÇÃO CONFORME COMPROVAÇÕES DE EMAIL ENTRE A SEFIN DE TRAIRI (SERA ANEXADO NA PETIÇÃO). NOSSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL COMPROVA NÃO HAVER DEBITOS COM O MUNICÍPIO.



CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

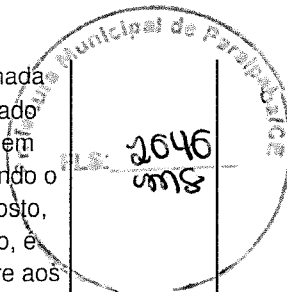


Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	08.769.154/0001-54	13/09/2023 - 14:01:50	<p>"OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA "NÃO APRESENTOU" EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETIARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERIA SER DESCLASSIFICADA." A Empresa AJSN Serviços Integrados vem por meio deste apresentar contrarrazão no que se refere as afirmações infundadas apresentadas pela empresa GRUPO MAX. Ora Sr. Pregoeiro quanto a exigências das declarações em que estamos sendo acusados de omitir foram devidamente assinaladas na plataforma tendo em vista que a exigência editalícia se faz no momento do cadastramento e envio da proposta eletrônica. A exigência do 15.3.2 conforme apresentou a empresa GRUPO MAX, trata se de uma recomendação para uma perfeita elaboração da proposta de preços para que as empresas apresente proposta com todos custo lhe permitindo e lucro e a execução do objeto licitação sem causar danos a administração pública do Município de Paraipaba/CE. E que tais declarações na proposta consolidada não se faz mais necessário sua apresentação conforme modelo apresentado e sugerido no edital que regem o referido certame.</p>

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
			<p>Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez</p>	

que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea "a", inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto, interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que

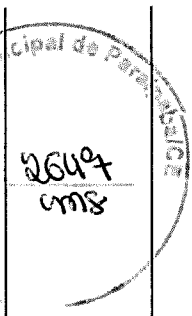


Prefeitura  
Municipal  
de  
Paraipaba

Autoridade  
Competente

15/09/2023  
- 16:49:02

assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e,



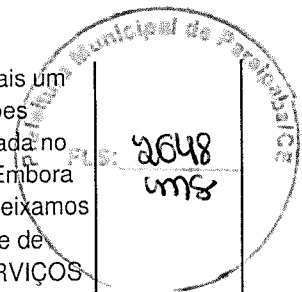
Negado

mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexecutáveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência.

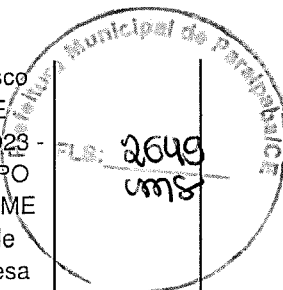
Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório.

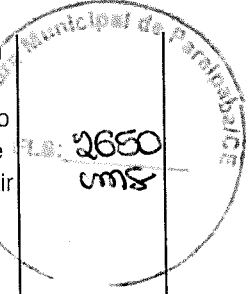
Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP, Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador

À Secretaria de Infraestrutura - órgão gerenciador Senhor Secretário, Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, participante no Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.07.12-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe



sobre o caso. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE. Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea “a”, inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto,

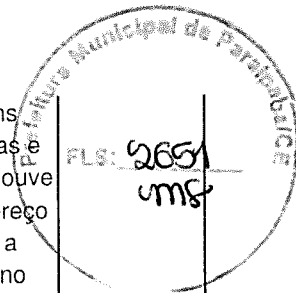




Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	15/09/2023 - 16:45:17	<p>interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a</p>	Negado
-----------------------------------	-----------	-----------------------	---	--------

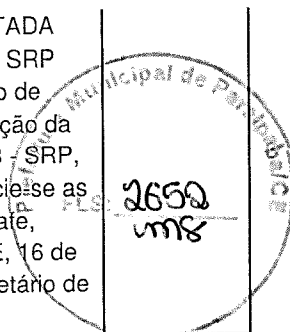


correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e, mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexequíveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência. Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório. Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME



DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP, Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador



### LOTE 5 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 05

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 142.559,49      Valor Final: R\$ 142.559,49      Marca/Modelo: Lote 05

Valor Global (final): R\$ 142.559,49

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

### CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 149.830,03	R\$ 142.559,49	Lote 05	Sim
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 149.830,03	R\$ 149.830,03	varias	Sim



**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 149.830,03	R\$ 139.200,00	DIVERSOS	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 149.830,03	R\$ 112.499,00	DIVERSAS	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 149.830,03	R\$ 110.000,00	DIVERSAS	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 149.830,03	R\$ 114.980,00	DIVERSAS	Sim
ATRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA	46.423.434/0001-03	R\$ 149.810,13	R\$ 139.000,00	ARCELOR/INSUL/CASA SIMÕES	Sim
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 149.830,03	R\$ 60.000,00	DIVERSAS	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 149.830,03	R\$ 96.000,00	DIVERSAS	Não
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 149.830,03	R\$ 66.990,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 149.830,03	R\$ 112.500,00	lote 03	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 149.830,03	R\$ 102.000,00	DIVERSAS	Não
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 149.830,03	R\$ 98.000,00	VARIADA	Sim

**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 149.830,03	R\$ 108.896,50	variadas	Sim

**HISTÓRICO DE RECURSOS**

**RECURSO(S)**



Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:50:50	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:50:50	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)**

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:38:23	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito

**RECURSO(S)**

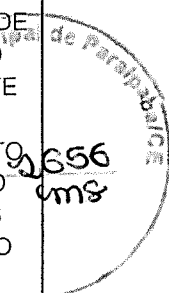
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
			DECLARAMOS INTERESSE EM INTERPOR RECURSO PELA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA "EQUIVOCADA"

PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO, RELATANDO TRECHOS DA DESCLASSIFICAÇÃO E OS MOTIVOS DO RECURSO. "Em resultado ao exposto, temos que a empresa em diligência não juntou documentos complementares para a confirmação do atestado já constante dos autos, mas novos atestados, acompanhados de notas que, em análise, não são aptas a confirmação dos fatos atestados, sendo verificado que a nota da empresa Dantas Veículos foi emitida em 31/07/2023, quando o atestado remonta a 01/07/2023, portanto, concedida, em tese, antes de efetivamente executado o objeto, apresentando, ademais, divergências de itens e quantidades entre os referidos documentos. Para o atestado da empresa Microcompany Informática também foram identificadas divergências de itens e quantidades atestadas e aqueles constantes da nota fiscal que seria correspondente." SR. PREGOEIRO EDUARDO, O SENHOR AFIRMA AQUI DE FORMA INVERIDICA QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS EM ORIGINAL E DEIXADOS UMA COPIA AUTENTICADA EM CARTORIO NÃO SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS E SIM NOVOS ATESTADOS, PORÉM ESSES ORIGINAIS E COPIAS AUTENTICADAS FORAM RECEBIDAS PELO SENHOR E CONSTA ASSINATURA DE RECEBIDO NO MESMO COM A DATA DE 31/08/2023 (SERÁ ANEXADO NA PETIÇÃO), ESSA AFIRMAÇÃO É INCORRETA, POIS OS ORIGINAIS E COPIAS SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS. NO EDITAL É SOLICITADO 1 ATESTADO DE COMPROVAÇÃO, MANDAMOS 3 ATESTADOS, E NOTAS FISCAIS DE 2 ATESTADOS E MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO ACEITOU. COM RELAÇÃO A EMPRESA MICROCOMPANY CITADA, O ATESTADO É ASSINADO PELA SENHORA DEIZIRLEI CANAVER E A MESMA POSSUI CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA COM A EMPRESA MICROCOMPANY, SENDO A MESMA APTA COM SEU CARGO A DAR O REFERIDO ATESTADO. ( SERA ANEXADO COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO NA PETIÇÃO) "Por fim, para o atestado fornecido pela empresa M L de Figueredo Lobo – Me, não fora apresentada nota fiscal correspondente." DEVIDO AO FATO DE NÃO TERMOS VENCIDO O LOTE DE BOMBAS SUBMERSAS, NÃO APRESENTAMOS NOTAS FISCAIS, POIS ESTE LOTE NÃO FOI ARREMATADO PELA MINHA EMPRESA. COMO ALEGADO ANTERIORMENTE O EDITAL PEDE 1 (UM) ATESTADO E ENVIAMOS 3. "Outra diligência procedida foi quanto à verificação do endereço da licitante, quando fora identificado que o endereço informado não corresponde à sede da licitante, sendo ponto comercial no qual está estabelecida uma empresa de crédito, denominada Quali Crédito. Fora verificado, ainda, conforme registros fotográficos que seguem anexos, que a empresa licitante não possui endereço correspondente em qualquer unidade da galeria de lojas na qual, em tese, estaria situada". SR. PREGOEIRO EDUARDO, AQUI CONSTA MAIS UMA AFIRMAÇÃO INVERIDICA CITADA EM SUA DESCLASSIFICAÇÃO, DE MODO A FERIR A IMAGEM DA EMPRESA GRUPO MAX, POIS A MESMA DESDE A SUA FUNDAÇÃO EM 16/04/2007, OU SEJA, HÁ MAIS DE 16 ANOS POSSUI ESCRITORIO NO PREDIO COMERCIAL DO SR. EUCLIDES ANDRADE DE CASTRO (PROPRIETARIO), SENDO ESSA AFIRMAÇÃO INFUNDADA, (EM ANEXO MANDAREMOS FOTOS, CONTRATO DE ALUGUEL, DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO E VIDEO DO PROPRIETARIO CONFIRMANDO ESSA INFORMAÇÃO, COMO TAMBEM

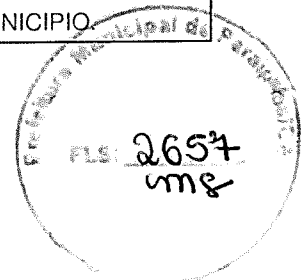
GRUPO MAX  
COMERCIO  
SERVIÇOS E  
TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA

08.769.154/0001-54 - 04/09/2023  
- 16:39:24

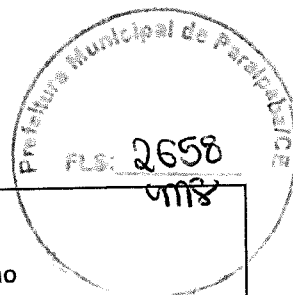
COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ALUGUEL). O ESCRITORIO DA EMPRESA GRUPO MAX NUNCA FOI ONDE HJ SE ENCONTRA A EMPRESA QUALI CREDITO COMO CITADO PELO SR. SE ESSA DILIGENCIA FOI REALMENTE FEITA, FOI FEITA DE FORMA EQUIVOCADA. (SOLICITAREMOS ESSE ANEXO DE IMAGEM). APROVEITO PARA CONVIDAR TANTO O SR. PREGOEIRO EDUARDO COMO QUALQUER REPRESENTANTE DAS EMPRESAS PARTICIPANTES A CONHECER NOSSO ESCRITORIO NO TRAIRI. OUTRO FATOR IMPORTANTE É QUE O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO PRECISAVA NEM SE DAR O TRABALHO DE SE DESLOCAR ATE O MUNICIPIO DE TRAIRI, POIS A EMPRESA GRUPO MAX MANTEM ESCRITORIO TAMBEM NA CIDADE DE PARAIPABA (DE CONHECIMENTO DESTES PREGOEIRO) POIS A MESMA JÁ É FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS A PREFEITURA DE PARAIPABA, PREGÕES ESTES VENCIDOS E SENDO REALIZADOS PELO PROPRIO SENHOR PREGOEIRO EDUARDO, O QUE AUMENTA MAIS AINDA A ESTRANHEZA DESSA AFIRMAÇÃO. ABAIXO SEGUIRE RELACÃO DE PREGÕES PRESIDIDOS PELO SR. EDUARDO E VENCIDOS PELA EMPRESA GRUPO MAX DESDE 2022, DO QUAL NÃO DEIXAMOS DE CUMPRIR OU DE ENTREGAR EM NENHUM DELES. PREGÃO 071/2022 SRP ## PREGÃO 064/2022 SRP ## PREGÃO 048/2022 SRP ## PREGÃO 057/2022 - SRP ## PREGÃO 001/2023 SRP ## PREGÃO 015/2023 SRP ## PREGÃO 019/2023 SRP ## PREGÃO 020/2023 SRP ## PREGÃO 022/2023 SRP ## PREGÃO 024/2023 SRP ## TODOS ESSES PREGÕES ESTAMOS FORNECENDO (SERÁ ANEXADO COPIA DOS CONTRATOS, ORDENS DE COMPRA, E NOTAS FISCAIS) VALE SALIENTAR QUE NESSES CONTRATOS ACIMA A PREFEITURA DE PARAIPABA TEM UM DEBITO COM A EMPRESA GRUPO MAX NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) REFERENTES APENAS A NOTAS FATURADAS NO ANO DE 2022. COMO EXEMPLO TEMOS UMA NOTA FISCAL DE ABRIL DE 2022 QUE AINDA NÃO FOI PAGA, OU SEJA, 1 ANO E QUATRO MESES DE ATRASO, E MESMO ASSIM ESSA EMPRESA CONSIDERADA INEXISTENTE E DIFAMADA DE FORMA EQUIVOCADA PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO NUNCA DEIXOU DE ENTREGAR QUALQUER SOLICITAÇÃO QUE LHE FOI FEITA. SALIENTAMOS TAMBÉM QUE ESSE DEBITO É SOMENTE RELATIVO A NOTAS FATURADAS ATE DEZEMBRO DE 2022, POIS HÁ OUTROS DEBITOS COM VALORES CONSIDERAVEIS REFERENTES A 2023. ESTA MESMA EMPRESA DECLARADA FICTICIA E INEXISTENTE PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO POSSUI ALEM DO MUNICIPIO DE PARAIPABA CONTRATO COM SEGUINTE ÓRGÃO: PREFEITURA DE JAGUARUANA - PREGÃO 202211802 PERP ## PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - PREGÃO 04.11.02/2022 ## PREFEITURA DE PACAJUS - PREGÃO 0809120808 ## 40º BATALHAO DE INFANTARIA DO EXERCITO - PREGÃO 19/2022 USAG 160041 ## CAMARA MUNICIPAL DE GAUIUBA - PREGÃO 004/2022 ## PARA TODOS ESSES ÓRGÃOS PUBLICOS FORNECEMOS E TEMOS CONTRATO EM VIGENCIA (ESSES CONTRATOS E NOTAS FISCAIS SERÃO ANEXADOS NA PETIÇÃO) OUTRO CASO QUE APRESENTA ESTRANHEZA É A PARCIALIDADE DO SR. PREGOEIRO EDUARDO POIS NESTE MESMO PREGÃO A EMPRESA THIAGO F. MOREIRA APRESENTOU



PROPOSTA DE PREÇOS CLARAMENTE INEXEQUIVEL, COM PREÇOS ABSOLUTAMENTE IRREAIS E MESMO ASSIM O MESMO NÃO SOLICITOU DILIGENCIA A EMPRESA E NEM AO MENOS UMA PLANILHA DE CUSTOS QUE COMPROVASSE A CAPACIDADE DE CUMPRIR O CONTRATO. O SR. PREGOEIRO HABILITOU A EMPRESA E SÓ A DESCLASSIFICOU PORQUE ENTRAMOS COM RECURSO. SEGUE ALGUNS PREÇOS DE EXEMPLO APRESENTADOS POR ESSA EMPRESA E ACEITOS PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO: COMPENSADO DE 12MM – R\$ 12,00 ## ANEL DE CONCRETO DE 1,20M – R\$ 8,30 ## CERAMICA 33X33 (M²) – R\$ 3,50 ## TIJOLO FURADO (MILHEIRO) – R\$ 40,00 ## TELHA DE BARRO COLONIAL (MILHEIRO) – R\$ 7,80 ## BOMBA SUBMERSA DE 1CV TRIFASICA – R\$ 20,00 ## CABO PP 3X1,5MM (PEÇA 100M) – R\$ 0,52 ## CABO FLEXIVEL 4MM (PEÇA 100M) – R\$ 1,40 ## ESSES SÃO ALGUNS EXEMPLOS, POIS PRATICAMENTE TODOS OS ITENS ESTAVAM INEXEQUIVEIS MAS MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO ACEITOU E NÃO PEDIU NENHUM TIPO DE DILIGENCIA. OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA “NÃO APRESENTOU” EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERA SER DESCLASSIFICADA. “Junto à prefeitura municipal fora constatado, ainda, que a empresa não possui qualquer alvará vigente, sendo o último vencido em 2019.” OUTRO DETALHE É QUE O SR. PREGOEIRO CITA COMO ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO A AUSENCIA DE UM DOCUMENTO QUE NEM FOI PEDIDO NO EDITAL DESTE CERTAME QUE SERIA O ALVARA DE FUNCIONAMENTO, NOSSO ALVARA ESTA VENCIDA E JÁ ESTAMOS NOS TRAMITES DE RENOVAÇÃO CONFORME COMPROVAÇÕES DE EMAIL ENTRE A SEFIN DE TRAIRI (SERA ANEXADO NA PETIÇÃO). NOSSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL COMPROVA NÃO HAVER DEBITOS COM O MUNICIPIO



CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)



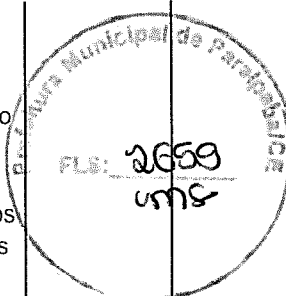
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	08.769.154/0001-54	13/09/2023 - 14:02:07	"OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA "NÃO APRESENTOU" EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERA SER DESCLASSIFICADA." A Empresa AJSN Serviços Integrados vem por meio deste apresentar contrarrazão no que se refere as afirmações infundadas apresentadas pela empresa GRUPO MAX. Ora Sr. Pregoeiro quanto a exigências das declarações em que estamos sendo acusados de omitir foram devidamente assinaladas na plataforma tendo em vista que a exigência editalícia se faz no momento do cadastramento e envio da proposta eletrônica. A exigência do 15.3.2 conforme apresentou a empresa GRUPO MAX, trata se de uma recomendação para uma perfeita elaboração da proposta de preços para que as empresas apresente proposta com todos custo lhe permitindo e lucro e a execução do objeto licitação sem causar danos a administração pública do Município de Paraipaba/CE. E que tais declarações na proposta consolidada não se faz mais necessário sua apresentação conforme modelo apresentado e sugerido no edital que regem o referido certame.

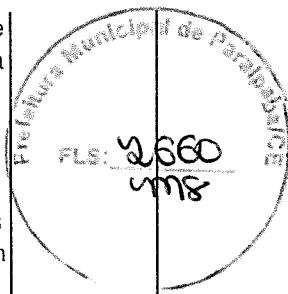
JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
			Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez	



que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea "a", inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto, interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que





Prefeitura  
Municipal  
de  
Paraipaba

Autoridade  
Competente

15/09/2023  
- 16:49:17

assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e,

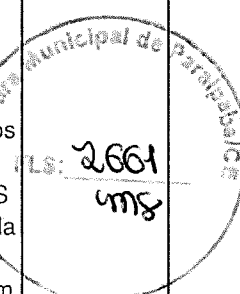
Negado

mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexequíveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência.

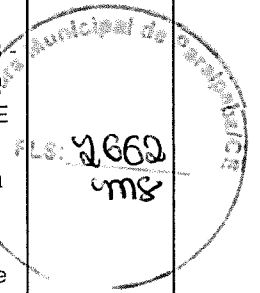
Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório.

Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamento de habilitação dos autos. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP, Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador

À Secretaria de Infraestrutura - órgão gerenciador Senhor Secretário, Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, participante no Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.07.12-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe



sobre o caso. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023- SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea “a”, inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto,



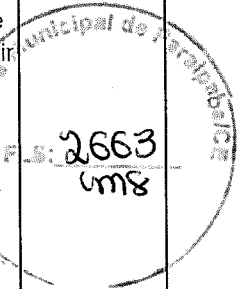
Prefeitura  
Municipal  
de  
Paraipaba

Pregoeiro

15/09/2023  
- 16:45:32

interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a

Negado



correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e, mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexecutáveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência. Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório. Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

2664  
ms

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP  
Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP. Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador

2665  


## LOTE 6 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 06

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 1.821.545,09      Valor Final: R\$ 1.821.545,09      Marca/Modelo: Lote 06

Valor Global (final): R\$ 1.821.545,09

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

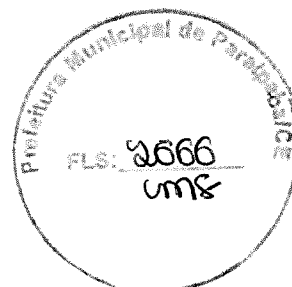
Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.821.545,09	Lote 06	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.821.565,11	DIVERSAS	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.821.805,11	DIVERSAS	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.821.805,11	DIVERSOS	Sim
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.821.805,11	varias	Sim

**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.249.980,00	DIVERSAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.248.000,00	VARIADA	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.500.000,00	DIVERSAS	Não
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 1.821.805,11	R\$ 985.900,00	DIVERSAS	Sim
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 1.821.805,11	R\$ 985.890,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.748.000,00	lote 06	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.580.000,00	DIVERSAS	Não

**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 1.821.805,11	R\$ 1.578.999,20	variadas	Sim

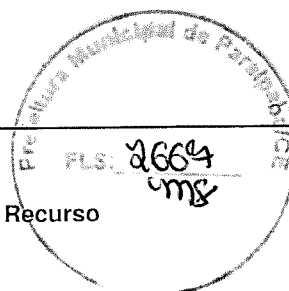




## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:50:57	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.



### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001-54	16/08/2023 - 13:04:41	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:38:48	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito

### RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
			DECLARAMOS INTERESSE EM INTERPOR RECURSO PELA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA "EQUIVOCADA" PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO, RELATANDO TRECHOS DA DESCLASSIFICAÇÃO E OS MOTIVOS DO RECURSO. "Em resultado ao exposto, temos que a empresa em diligência não

2668  
ms

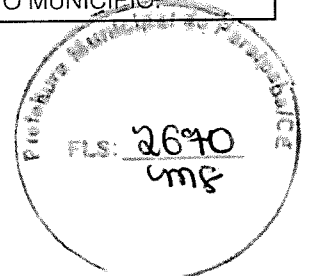
juntou documentos complementares para a confirmação do atestado já constante dos autos, mas novos atestados, acompanhados de notas que, em análise, não são aptas a confirmação dos fatos atestados, sendo verificado que a nota da empresa Dantas Veículos foi emitida em 31/07/2023, quando o atestado remonta a 01/07/2023, portanto, concedida, em tese, antes de efetivamente executado o objeto, apresentando, ademais, divergências de itens e quantidades entre os referidos documentos. Para o atestado da empresa Microcompany Informática também foram identificadas divergências de itens e quantidades atestadas e aqueles constantes da nota fiscal que seria correspondente." SR. PREGOEIRO EDUARDO, O SENHOR AFIRMA AQUI DE FORMA INVERIDICA QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS EM ORIGINAL E DEIXADOS UMA COPIA AUTENTICADA EM CARTORIO NÃO SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS E SIM NOVOS ATESTADOS, PORÉM ESSES ORIGINAIS E COPIAS AUTENTICADAS FORAM RECEBIDAS PELO SENHOR E CONSTA ASSINATURA DE RECEBIDO NO MESMO COM A DATA DE 31/08/2023 (SERÁ ANEXADO NA PETIÇÃO), ESSA AFIRMAÇÃO É INCORRETA, POIS OS ORIGINAIS E COPIAS SÃO OS MESMOS CONSTANTES DOS AUTOS. NO EDITAL É SOLICITADO 1 ATESTADO DE COMPROVAÇÃO, MANDAMOS 3 ATESTADOS, E NOTAS FISCAIS DE 2 ATESTADOS E MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO ACEITOU. COM RELAÇÃO A EMPRESA MICROCOMPANY CITADA, O ATESTADO É ASSINADO PELA SENHORA DEIZIRLEI CANAVER E A MESMA POSSUI CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA COM A EMPRESA MICROCOMPANY, SENDO A MESMA APTA COM SEU CARGO A DAR O REFERIDO ATESTADO. ( SERA ANEXADO COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO NA PETIÇÃO) "Por fim, para o atestado fornecido pela empresa M L de Figueredo Lobo – Me, não fora apresentada nota fiscal correspondente." DEVIDO AO FATO DE NÃO TERMOS VENCIDO O LOTE DE BOMBAS SUBMERSAS, NÃO APRESENTAMOS NOTAS FISCAIS, POIS ESTE LOTE NÃO FOI ARREMATADO PELA MINHA EMPRESA. COMO ALEGADO ANTERIORMENTE O EDITAL PEDE 1 (UM) ATESTADO E ENVIAMOS 3. "Outra diligência procedida foi quanto à verificação do endereço da licitante, quando fora identificado que o endereço informado não corresponde à sede da licitante, sendo ponto comercial no qual está estabelecida uma empresa de crédito, denominada Quali Crédito. Fora verificado, ainda, conforme registros fotográficos que seguem anexos, que a empresa licitante não possui endereço correspondente em qualquer unidade da galeria de lojas na qual, em tese, estaria situada". SR. PREGOEIRO EDUARDO, AQUI CONSTA MAIS UMA AFIRMAÇÃO INVERIDICA CITADA EM SUA DESCLASSIFICAÇÃO, DE MODO A FERIR A IMAGEM DA EMPRESA GRUPO MAX, POIS A MESMA DESDE A SUA FUNDAÇÃO EM 16/04/2007, OU SEJA, HÁ MAIS DE 16 ANOS POSSUI ESCRITORIO NO PREDIO COMERCIAL DO SR. EUCLIDES ANDRADE DE CASTRO (PROPRIETARIO), SENDO ESSA AFIRMAÇÃO INFUNDADA, (EM ANEXO MANDAREMOS FOTOS, CONTRATO DE ALUGUEL, DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO E VIDEO DO PROPRIETARIO CONFIRMANDO ESSA INFORMAÇÃO, COMO TAMBEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ALUGUEL). O ESCRITORIO DA EMPRESA GRUPO MAX NUNCA FOI ONDE HJ SE ENCONTRA A EMPRESA QUALI CREDITO COMO

GRUPO MAX  
COMERCIO  
SERVIÇOS E  
TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA

08.769.154/0001-54 04/09/2023  
- 16:39:35

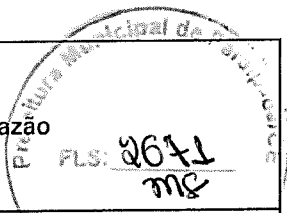
CITADO PELO SR. SE ESSA DILIGENCIA FOI REALMENTE FEITA, FOI FEITA DE FORMA EQUIVOCADA. (SOLICITAREMOS ESSE ANEXO DE IMAGEM) APROVEITO PARA CONVIDAR TANTO O SR. PREGOEIRO EDUARDO COMO QUALQUER REPRESENTANTE DAS EMPRESAS PARTICIPANTES A CONHECER NOSSO ESCRITORIO NO TRAIRI. OUTRO FATOR IMPORTANTE É QUE O SR. PREGOEIRO EDUARDO NÃO PRECISAVA NEM SE DAR O TRABALHO DE SE DESLOCAR ATE O MUNICIPIO DE TRAIRI, POIS A EMPRESA GRUPO MAX MANTEM ESCRITORIO TAMBEM NA CIDADE DE PARAIPABA (DE CONHECIMENTO DESTES PREGOEIRO) POIS A MESMA JÁ É FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS A PREFEITURA DE PARAIPABA, PREGÕES ESTES VENCIDOS E SENDO REALIZADOS PELO PROPRIO SENHOR PREGOEIRO EDUARDO, O QUE AUMENTA MAIS AINDA A ESTRANHEZA DESSA AFIRMAÇÃO. ABAIXO SEGUE RELAÇÃO DE PREGÕES PRESIDIDOS PELO SR. EDUARDO E VENCIDOS PELA EMPRESA GRUPO MAX DESDE 2022, DO QUAL NÃO DEIXAMOS DE CUMPRIR OU DE ENTREGAR EM NENHUM DELES. PREGÃO 071/2022 SRP ## PREGÃO 064/2022 SRP ## PREGÃO 048/2022 SRP ## PREGÃO 057/2022 - SRP ## PREGÃO 001/2023 SRP ## PREGÃO 015/2023 SRP ## PREGÃO 019/2023 SRP ## PREGÃO 020/2023 SRP ## PREGÃO 022/2023 SRP ## PREGÃO 024/2023 SRP ## TODOS ESSES PREGÕES ESTAMOS FORNECENDO (SERÁ ANEXADO COPIA DOS CONTRATOS, ORDENS DE COMPRA, E NOTAS FISCAIS) VALE SALIENTAR QUE NESSES CONTRATOS ACIMA A PREFEITURA DE PARAIPABA TEM UM DEBITO COM A EMPRESA GRUPO MAX NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) REFERENTES APENAS A NOTAS FATURADAS NO ANO DE 2022. COMO EXEMPLO TEMOS UMA NOTA FISCAL DE ABRIL DE 2022 QUE AINDA NÃO FOI PAGA, OU SEJA, 1 ANO E QUATRO MESES DE ATRASO, E MESMO ASSIM ESSA EMPRESA CONSIDERADA INEXISTENTE E DIFAMADA DE FORMA EQUIVOCADA PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO NUNCA DEIXOU DE ENTREGAR QUALQUER SOLICITAÇÃO QUE LHE FOI FEITA. SALIENTAMOS TAMBÉM QUE ESSE DEBITO É SOMENTE RELATIVO A NOTAS FATURADAS ATE DEZEMBRO DE 2022, POIS HÁ OUTROS DEBITOS COM VALORES CONSIDERAVEIS REFERENTES A 2023. ESTA MESMA EMPRESA DECLARADA FICTICIA E INEXISTENTE PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO POSSUI ALEM DO MUNICIPIO DE PARAIPABA CONTRATO COM SEGUINTE ÓRGÃO: PREFEITURA DE JAGUARUANA - PREGÃO 202211802 PERP ## PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - PREGÃO 04.11.02/2022 ## PREFEITURA DE PACAJUS - PREGÃO 0809120808 ## 40º BATALHAO DE INFANTARIA DO EXERCITO - PREGÃO 19/2022 USAG 160041 ## CAMARA MUNICIPAL DE GAUIUBA - PREGÃO 004/2022 ## PARA TODOS ESSES ÓRGÃOS PUBLICOS FORNECEMOS E TEMOS CONTRATO EM VIGENCIA (ESSES CONTRATOS E NOTAS FISCAIS SERÃO ANEXADOS NA PETIÇÃO) OUTRO CASO QUE APRESENTA ESTRANHEZA É A PARCIALIDADE DO SR. PREGOEIRO EDUARDO POIS NESTE MESMO PREGÃO A EMPRESA THIAGO F. MOREIRA APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS CLARAMENTE INEXEQUIVEL, COM PREÇOS ABSOLUTAMENTE IRREAIS E MESMO ASSIM O MESMO NÃO SOLICITOU DILIGENCIA A EMPRESA E NEM AO

MENOS UMA PLANILHA DE CUSTOS QUE COMPROVASSE A CAPACIDADE DE CUMPRIR O CONTRATO. O SR. PREGOEIRO HABILITOU A EMPRESA E SÓ A DESCLASSIFICOU PORQUE ENTRAMOS COM RECURSO. SEGUE ALGUNS PREÇOS DE EXEMPLO APRESENTADOS POR ESSA EMPRESA E ACEITOS PELO SR. PREGOEIRO EDUARDO: COMPENSADO DE 12MM – R\$ 12,00 ## ANEL DE CONCRETO DE 1,20M – R\$ 8,30 ## CERAMICA 33X33 (M²) – R\$ 3,50 ## TIJOLO FURADO (MILHEIRO) – R\$ 40,00 ## TELHA DE BARRO COLONIAL (MILHEIRO) – R\$ 7,80 ## BOMBA SUBMERSA DE 1CV TRIFASICA – R\$ 20,00 ## CABO PP 3X1,5MM (PEÇA 100M) – R\$ 0,52 ## CABO FLEXIVEL 4MM (PEÇA 100M) – R\$ 1,40 ## ESSES SÃO ALGUNS EXEMPLOS, POIS PRATICAMENTE TODOS OS ITENS ESTAVAM INEXEQUIVEIS MAS MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO EDUARDO ACEITOU E NÃO PEDIU NENHUM TIPO DE DILIGENCIA. OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA “NÃO APRESENTOU” EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETIARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERA SER DESCLASSIFICADA. “Junto à prefeitura municipal fora constatado, ainda, que a empresa não possui qualquer alvará vigente, sendo o último vencido em 2019.” OUTRO DETALHE É QUE O SR. PREGOEIRO CITA COMO ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO A AUSENCIA DE UM DOCUMENTO QUE NEM FOI PEDIDO NO EDITAL DESTE CERTAME QUE SERIA O ALVARA DE FUNCIONAMENTO, NOSSO ALVARA ESTA VENCIDA E JÁ ESTAMOS NOS TRAMITES DE RENOVAÇÃO CONFORME COMPROVAÇÕES DE EMAIL ENTRE A SEFIN DE TRAIRI (SERA ANEXADO NA PETIÇÃO). NOSSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL COMPROVA NÃO HAVER DEBITOS COM O MUNICIPIO.



**CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)**

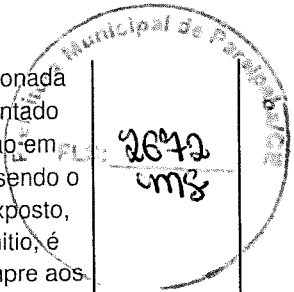
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
<p>AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA</p>	<p>08.769.154/0001-54</p>	<p>13/09/2023 - 14:02:30</p>	<p>"OUTRO CASO É QUE A EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LIMITADA "NÃO APRESENTOU" EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NO ITEM 15.3.2 QUE DIZ O SEGUINTE: Declara nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado MESMO ASSIM O SR. PREGOEIRO ACATOU ESSA PROPOSTA E NEGOU RECURSO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA CITANDO OUTRAS DECLARAÇÕES TAMBÉM EXIGIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS, MAS NÃO CITANDO ESTA DECLARAÇÃO A QUAL A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU O QUE ACARRETARIA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ESTABELECE O EDITAL, POIS APRESENTAR PROPOSTA DIVERGENTE OU SEM ITENS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS A MESMA DEVERA SER DESCLASSIFICADA." A Empresa AJSN Serviços Integrados vem por meio deste apresentar contrarrazão no que se refere as afirmações infundadas apresentadas pela empresa GRUPO MAX. Ora Sr. Pregoeiro quanto a exigências das declarações em que estamos sendo acusados de omitir foram devidamente assinaladas na plataforma tendo em vista que a exigência editalícia se faz no momento do cadastramento e envio da proposta eletrônica. A exigência do 15.3.2 conforme apresentou a empresa GRUPO MAX, trata se de uma recomendação para uma perfeita elaboração da proposta de preços para que as empresas apresente proposta com todos custo lre permitindo e lucro e a execução do objeto licitação sem causar danos a administração pública do Município de Paraipaba/CE. E que tais declarações na proposta consolidada não se faz mais necessário sua apresentação conforme modelo apresentado e sugerido no edital que regem o referido certame.</p>

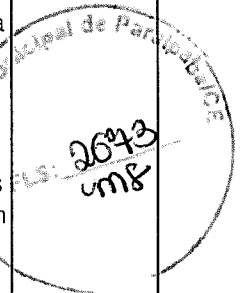


**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
			<p>Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez</p>	

que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea "a", inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto, interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que





Prefeitura  
Municipal  
de  
Paraipaba

Autoridade  
Competente

15/09/2023  
- 16:49:31

assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador é majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e,

Negado

mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexequíveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência.

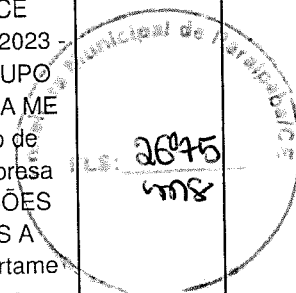
Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório.

Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos. Paraipaba - CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP, Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador

À Secretaria de Infraestrutura - órgão gerenciador Senhor Secretário, Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, participante no Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.07.12-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe



sobre o caso. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE Processo nº 2023.07.12-0001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME DO RECURSO ADMINISTRATIVO O Pregoeiro do município de Paraipaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, com base na legislação de regência. DOS FATOS A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer revisão do julgamento que a inabilitou, insurgindo-se em face das justificativas de sua exclusão do certame, que se deu em face da não comprovação da capacidade técnica requerida, posto que não foram apresentados suficientes documentos confirmatórios da válida atestação. A empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões, uma vez que na manifestação recursal realizada no sistema foi mencionada pelo recorrente, que alegou que a mesma não havia apresentado declaração exigida no certame, informando que a declaração em questão é realizada em sistema, como procedeu a empresa, sendo o modelo da proposta do edital apenas sugestivo. Diante do exposto, passamos às devidas considerações. DA RESPOSTA Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. De pronto, interessa destacar que a recorrente foi inabilitada neste certame em razão da não comprovação da capacidade técnica, nos termos apresentados na decisão constante dos autos, e que adiante se passa a tratar de forma mais detida, esclarecendo os pontos de debate discutidos nas razões recursais. Ocorre que, identificado que o atestado colacionado junto à habilitação tinha como signatária a mãe do representante da empresa, a partir do que, a fim de garantir segurança à administração, e nos termos do item 17.3.1 do instrumento convocatório, fora diligenciada a empresa para apresentação de original e notas fiscais correspondentes, oportunidade na qual foram juntados atestados e notas diversas nos quais, no entanto, foram identificadas informações conflitantes, pelo que imperativa a inabilitação da concorrente, nos termos do item mencionado, que colacionamos adiante, notadamente alínea "a", inciso II: A interessada apresenta argumentos em seu recurso que não desconstituem o fato de que não restou demonstrada a capacidade técnica na forma necessária e com segurança à Administração quanto aos atestados. Passamos a apresentar a exposição na ordem argumentativa da peça recursal apresentada. 1 – Signatária Mãe do Representante O recorrente alega que o fato não constitui motivo válido para inabilitação e envia imagens de carteira de trabalho colacionadas à peça, sem, contudo, haver cópia autenticada e elemento de comparação entre as diferentes imagens colacionadas que se referem a prova de vínculo empregatício da signatária do atestado com a empresa atestante. Junta, também, um recibo de pagamento da empresa para a sra. Deizirlei Canaver. De pronto,

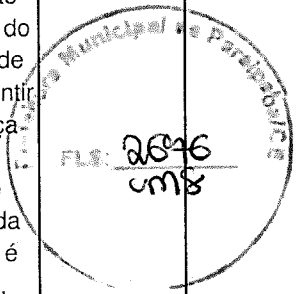


Prefeitura  
Municipal  
de  
Paraipaba

Pregoeiro

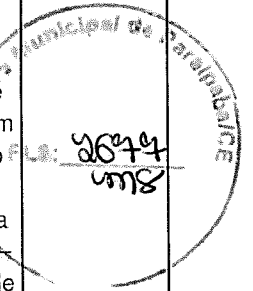
15/09/2023  
- 16:45:49

interessa esclarecer que não se questionou o vínculo da senhora em questão com a empresa Microcompany Informática, e sim a relação estabelecida entre aquele que atesta a capacidade e o participante do presente certame, o que, apesar de não constituir por si elemento de inabilitação, impera seja alvo de averiguação, dado o dever de garantir a lisura do processo e não submeter a administração a insegurança jurídica. Interessa, inclusive, registrar que, além de a mãe ser a signatária da atestação, como mera empregada sem poderes de representação demonstrados, verificamos, em consulta ao CNPJ da empresa Microcompany, que o nome empresarial da mesma, que é constituída como Empresário Individual, é do sócio da recorrente, senão vejamos: KAUE CANAVER DE AZEVEDO é o sócio administrador da licitante, e, conforme informações de CNPJ, também é o empresário individual titular da Microcompany. O mesmo, como tal, é quem possuiria os poderes de representação da empresa atestadora, mas não assina o atestado, o que leva ao indício que assim o fez porquanto a empresa objeto da atestação também é sua e participaria do certame em tela. Registre-se que o e-mail utilizado pela empresa GRUPO MAX tem em sua constituição o nome empresarial da empresa atestante (Microcompany). Assim, fato é que relação de parentesco entre a signatária do atestado e o sócio administrador e majoritário da licitante não representaria, por si só, motivo de inabilitação, mas a partir do momento em que são identificados outros indícios, é imperativa a exclusão da participante. Em consonância com o exposto, interessa destacar julgamento de caso que se assemelha, pelo Tribunal de Contas da União: Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos. No presente caso, o risco de manipulação de informações e atesto inverídico, somado ao fato de que as notas apresentadas apresentam divergências de itens e quantidades em face dos atestados, não servindo para confirmação das mesmas, e tendo, ainda, os demais elementos de insegurança e indícios de suposta fraude a partir das verificações in loco, impera seja mantida a inabilitação da recorrente. 2 – Dos Documentos Colacionados em Diligência Conforme já exposto em diligência e na presente peça, a documentação apresentada em diligência não se faz suficiente para confirmação das atestações juntadas com o intento de habilitação, assistindo razão ao recorrente no que diz respeito ao fato de que correspondem a documentos que já constavam do sistema, permanecendo as inconsistências já narradas, no entanto. 3 e 4 – Das Inconsistências Identificadas na Análise das Notas Colacionadas Questiona a suposta inviabilidade de exigência de notas fiscais para habilitação. Ocorre que não houve a exigência em questão de modo indistinto para habilitação, e sim requerimento em sede de diligência para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante. Nesse sentido, destacamos o enunciado do Acórdão Nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis: ENUNCIADO Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (grifo) Alega, ademais, que não há prazo para emissão das notas, que a nota corresponde ao atestado e que não seriam correspondentes os itens porque teriam sido emitidas outras notas. Quanto ao prazo de emissão, ocorre que a nota gerada posteriormente à atestação constitui mais um indício de invalidação dos atestados, não sendo considerado de modo isolado. A correspondência com o atestado até existe, o que não comprova é a

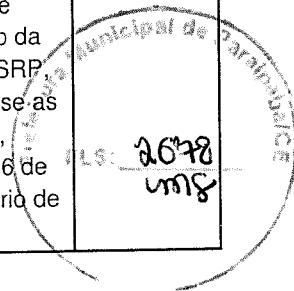


Negado

correspondência do teor, das quantidades e naturezas dos itens atestados. Para a alegação de que outras notas teria sido geradas e que conteriam os itens atestados, não houve comprovação, não houve juntada de outras notas que não as já avaliadas. 5 e 6 – Do Endereço da Licitante A recorrente afirma não saber de onde foi retirada a informação, quando já foi indicado que foi a partir de diligência no local, havendo, inclusive, registro fotográfico. Quanto às fotos colacionadas que afirma ser o escritório da licitante, verificamos que apenas consta um banner na porta de acesso, prateleiras vazias e um computador móvel sobre uma mesa, o que causa estranheza para o porte que afirma a empresa possuir. De todo modo, esse não foi o motivo da inabilitação, apenas gerou mais um indício de insegurança que será avaliado em sede de processo administrativo autônomo. 7 – Do Alvará Quanto ao alvará, o que afirma ter e foi juntado é datado de data posterior à diligência realizada, o que indica que teria providenciado o mesmo após a licitação, e a própria diligência e, mesmo que não seja requisito exigido em edital, constitui mais um elemento de dúvidas quanto a veracidade das informações apresentadas pela empresa participante e que será averiguada no processo administrativo competente. Considerações Finais Embora não tenha formulado qualquer pedido em sua peça recursal, deixamos consignado o que segue em relação às menções à análise de habilitação das empresas THIAGO F. MOREIRA e AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA: • A licitante THIAGO F. MOREIRA foi inabilitada quando da identificação de que, apesar de seu preço total do lote estar compatível com os orçados havia em sua composição itens com valores inexecutáveis e irrisórios; • Não procede a alegação em face da proposta da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADO LTDA, posto que juntou proposta em inteira sintonia com o modelo anexo ao instrumento convocatório, valendo ressaltar que o item 15.3.2 indica que o preço deve estar composto daquela forma, e não que deve juntar documento formalizando essa declaração. Por fim, deixamos observado que junta alguns contratos por ocasião de seu recurso, porém sem os atestados correspondentes e alguns constando apenas assinatura da empresa, ausente da contratante. Ademais, os fatos que evidenciam vícios na documentação, denotando que a atuação da licitante se assemelha desprovida de boa-fé, com indícios de manipulação de algumas informações, já impõem sua exclusão do certame. DA DECISÃO Diante de todos os elementos expostos, o ente público não pode habilitar a interessada, uma vez que não restou confirmada a validade da atestação de capacidade técnica, requisito licitatório imposto pelo edital nos termos da legislação de regência. Ademais, diante de todos os indícios de não veracidade de informações inerentes à empresa, a administração não pode se sujeitar a riscos de intercorrências na execução contratual, tampouco se omitir na investigação de condutas que possam refletir vícios de legalidade praticados pelas concorrentes no certame, motivo pelo qual é imperiosa, ainda, a instauração de processo administrativo de sanção, a fim de verificar a conduta da empresa e eventuais sanções cabíveis, nos termos da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 87, c/c art. 7º da Lei Nº 10.520/02, e disposições do instrumento convocatório. Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, permanecendo a decisão já proferida quanto aos julgamentos de habilitação dos autos. Paraipaba – CE, 16 de setembro de 2023. Francisco Eduardo Sales Vieira Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME



DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP  
Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao Pregão Eletrônico Nº 026/2023 - SRP. Diante do exposto, declaro IMPROCEDENTE o recurso. Oficie-se às empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão. Paraipaba/CE, 16 de setembro de 2023. MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO Secretário de Infraestrutura órgão gerenciador



## LOTE 7 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1 - Objeto:** LOTE 07

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 1.368.985,00      Valor Final: R\$ 1.368.985,00      Marca/Modelo: Lote 7

Valor Global (final): R\$ 1.368.985,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.368.985,00	Lote 7	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.390.900,00	DIVERSAS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.450.000,00	lote 07	Sim
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.798.000,00	variadas	Sim
TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA	11.515.359/0001-18	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.799.940,00	VARIADA	Não
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.955.693,05	DIVERSAS	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.955.693,05	DIVERSOS	Sim
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.955.693,05	varias	Sim

**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 1.955.693,05	R\$ 988.500,00	DIVERSAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 1.955.693,05	R\$ 989.300,00	VARIADA	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.275.000,00	DIVERSAS	Não
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 1.955.693,05	R\$ 988.490,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.300.000,00	DIVERSAS	Não
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 1.955.693,05	R\$ 1.029.990,00	DIVERSAS	Sim
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	13.004.656/0001-24	R\$ 1.955.281,00	R\$ 989.950,00	CONFORME O EDITAL	Sim

**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

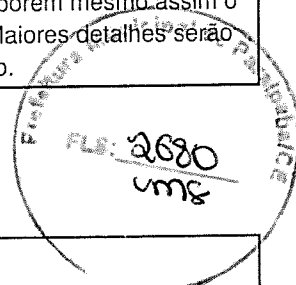
Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:51:04	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

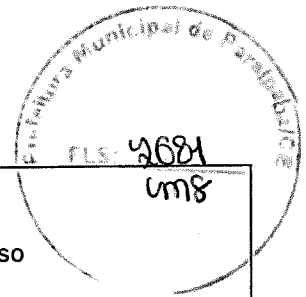


### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001-54	16/08/2023 - 13:05:10	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:39:08	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito



## RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001- 54	29/08/2023 - 10:50:04	Sr. Pregoeiro, declaro interesse em apresentar recurso ao lote, pois a empresa arrematante em sua proposta não cumpriu os requisitos editalícios, pois a mesma não enviou em sua proposta declaração em que conste: nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro, conforme item 15.3.2 do edital
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001- 52	29/08/2023 - 11:05:39	BOA TARDE, SR. PREGOEIRO, MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA O VALOR DA PROPOSTA PRESENTADA PELA EMPRESA CONSAGRADA VENCEDORA, TENDO EM VISTA O ATUAL PREÇO DO MERCADO, O PREÇO OFERTADO PELA MESMA É INEXEQUIVEL, DEMAIS EXPLICAÇÕES SERÃO APRESENTADA NA PEÇA RECURSAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEI.

## CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

## JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.

## **LOTE 8 - Homologado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

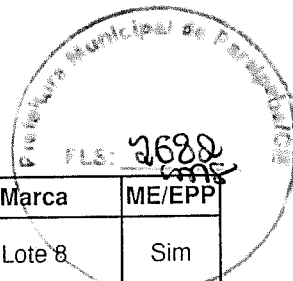
**Item nº 1** - Objeto: LOTE 08

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 1.249.949,97      Valor Final: R\$ 1.249.949,97      Marca/Modelo: Lote 8

Valor Global (final): R\$ 1.249.949,97

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

**CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES**



Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 2.007.875,77	R\$ 1.249.949,97	Lote 8	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 2.007.875,77	R\$ 1.250.000,00	DIVERSAS	Não
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 2.007.875,77	R\$ 1.280.000,00	DIVESAS	Não
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 2.007.875,77	R\$ 1.449.000,00	lote 08	Sim
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 2.007.875,77	R\$ 1.797.000,00	variadas	Sim
CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA	14.248.351/0001-20	R\$ 2.007.875,77	R\$ 2.007.875,77	Diversas marcas conforme Ficha técnica anexa	Não
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 2.007.875,77	R\$ 2.007.875,77	DIVERSAS	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 2.007.875,77	R\$ 2.007.875,77	DIVERSOS	Sim
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 2.007.875,77	R\$ 2.007.875,77	varias	Sim

**PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 2.007.875,77	R\$ 978.000,00	DIVERSAS	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 2.007.875,77	R\$ 977.800,00	DIVERSAS	Sim
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 2.007.875,77	R\$ 977.790,00	DIVRESAS MARCAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 2.007.875,77	R\$ 977.980,00	VARIADA	Sim
RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA	13.004.656/0001-24	R\$ 2.007.850,03	R\$ 1.000.000,00	CONFORME O EDITAL	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 2.007.875,77	R\$ 996.000,00	DIVERSAS	Sim

**PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)**

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)



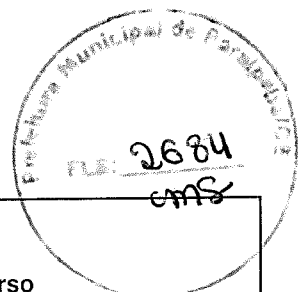
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001- 54	08/08/2023 - 16:51:11	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001- 54	16/08/2023 - 13:06:01	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:39:49	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito



**RECURSO(S)**

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	29/08/2023 - 11:05:52	BOA TARDE, SR. PREGOEIRO, MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA O VALOR DA PROPOSTA PRESENTADA PELA EMPRESA CONSAGRADA VENCEDORA, TENDO EM VISTA O ATUAL PREÇO DO MERCADO, O PREÇO OFERTADO PELA MESMA É INEXEQUIVEL, DEMAIS EXPLICAÇÕES SERÃO APRESENTADA NA PEÇA RECURSAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEI.
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	29/08/2023 - 10:50:16	Sr. Pregoeiro, declaro interesse em apresentar recurso ao lote, pois a empresa arrematante em sua proposta não cumpriu os requisitos editalícios, pois a mesma não enviou em sua proposta declaração em que conste: nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro, conforme item 15.3.2 do edital

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)**

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Não houve julgamento de recurso neste lote.

**LOTE 9 - Homologado**

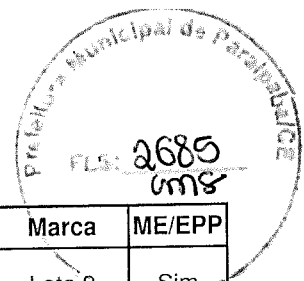
**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 09

Quantidade: 1      Preço unitário: R\$ 179.859,71      Valor Final: R\$ 179.859,71      Marca/Modelo: Lote 9

Valor Global (final): R\$ 179.859,71

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 225.831,04	R\$ 179.859,71	Lote 9	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 225.831,04	R\$ 179.880,00	DIVERSAS	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 225.831,04	R\$ 179.900,00	DIVERSAS	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 225.831,04	R\$ 199.980,00	DIVERSAS	Não
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 225.831,04	R\$ 211.920,00	variadas	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 225.831,04	R\$ 219.950,00	DIVERSAS	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 225.831,04	R\$ 225.500,00	DIVERSOS	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 225.831,04	R\$ 225.820,00	DIVERSAS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 225.831,04	R\$ 225.831,04	lote 09	Sim
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 225.831,04	R\$ 225.831,04	varios	Sim

## PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

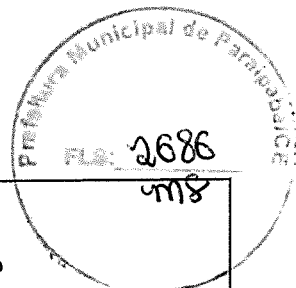
Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 225.831,04	R\$ 150.000,00	DIVERSAS	Sim
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 225.831,04	R\$ 149.990,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 225.831,04	R\$ 179.855,00	VARIADA	Sim

## PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

**HISTÓRICO DE RECURSOS**

**RECURSO(S)**



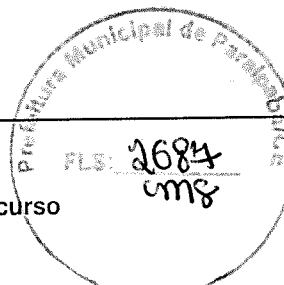
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:51:19	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)**

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001-54	16/08/2023 - 13:06:25	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:41:03	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Aceito

**RECURSO(S)**

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	29/08/2023 - 10:50:35	Sr. Pregoeiro, declaro interesse em apresentar recurso ao lote, pois a empresa arrematante em sua proposta não cumpriu os requisitos editalícios, pois a mesma não enviou em sua proposta declaração em que conste: nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro, conforme item 15.3.2 do edital
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	29/08/2023 - 11:06:09	BOA TARDE, SR. PREGOEIRO, MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA O VALOR DA PROPOSTA PRESENTADA PELA EMPRESA CONSAGRADA VENCEDORA, TENDO EM VISTA O ATUAL PREÇO DO MERCADO, O PREÇO OFERTADO PELA MESMA É INEXEQUIVEL, DEMAIS EXPLICAÇÕES SERÃO APRESENTADA NA PEÇA RECURSAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEI.

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)**

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Não houve julgamento de recurso neste lote.

**LOTE 10 - Homologado**

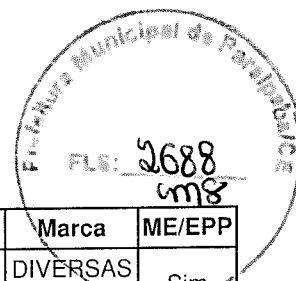
**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 10

Quantidade: 1    Preço unitário: R\$ 136.990,00    Valor Final: R\$ 136.990,00    Marca/Modelo: DIVERSAS MARCAS

Valor Global (final): R\$ 136.990,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 209.265,90	R\$ 136.990,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 209.265,90	R\$ 137.000,00	DIVERSAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 209.265,90	R\$ 142.060,00	VARIADA	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 209.265,90	R\$ 142.080,00	DIVERSAS	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 209.265,90	R\$ 142.090,00	DIVERSAS	Não
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 209.265,90	R\$ 146.485,00	Lote 10	Sim
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 209.265,90	R\$ 199.000,00	variadas	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 209.265,90	R\$ 200.000,00	DIVERSAS	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 209.265,90	R\$ 206.940,00	DIVERSAS	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 209.265,90	R\$ 208.500,00	DIVERSOS	Sim
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 209.265,90	R\$ 209.265,90	lote 10	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 209.265,90	R\$ 209.265,90	DIVERSAS	Não
F G MARQUES COMERCIO	38.539.894/0001-65	R\$ 209.265,90	R\$ 209.265,90	varias	Sim

### PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

### PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



## RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	08/08/2023 - 16:51:26	Sr. Pregoeiro solicito recurso pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, pois há claramente "PREÇOS INEXEQUIVEIS" em todos os lotes e creio que o senhor cometeu um equívoco em não reparar esses preços. Há itens com redução acima de 1000% e mesmo assim o Sr. aceitou a proposta, como também não solicitou planilha de custos que comprove a execução desses preços. Outro detalhe é que o Sr, convocou a empresas vencedoras a apresentarem as propostas consolidadas as 11h54 dando prazo de 2 horas para apresentação das mesmas, prazo esse findado as 13h54, porém mesmo assim o Sr. aceitou as propostas após as 14h. Maiores detalhes serão expostos na petição.

## CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
THIAGO F MOREIRA	08.769.154/0001-54	16/08/2023 - 13:07:43	Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento dos recursos interpostos pela AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA e GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA: 1. Manter integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;

## JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Autoridade Competente	24/08/2023 - 09:37:13	conforme resposta em anexo	Negado
Prefeitura Municipal de Paraipaba	Pregoeiro	23/08/2023 - 18:42:35	RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO	Negado

## LOTE 11 - Homologado

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: LOTE 11

Quantidade: 1 Preço unitário: R\$ 128.900,00 Valor Final: R\$ 128.900,00 Marca/Modelo: DIVERSAS MARCAS

**Valor Global (final): R\$ 128.900,00**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**



## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
THIAGO F MOREIRA	13.078.871/0001-70	R\$ 143.830,00	R\$ 128.900,00	DIVERSAS MARCAS	Sim
COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	12.233.377/0001-70	R\$ 143.830,00	R\$ 128.910,00	DIVERSAS	Sim
DM EMPREENDIMENTOS LTDA	21.803.450/0001-92	R\$ 143.830,00	R\$ 128.940,00	VARIADA	Sim
GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.769.154/0001-54	R\$ 143.830,00	R\$ 128.950,00	variadas	Sim
AJSN SERVICOS INTEGRADOS LTDA	11.415.493/0001-47	R\$ 143.830,00	R\$ 128.970,00	Lote 11	Sim
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 143.830,00	R\$ 128.980,00	DIVERSAS	Sim
PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	45.198.491/0001-65	R\$ 143.830,00	R\$ 128.990,00	DIVERSAS	Não
T J M PAULA EPP	07.593.626/0001-06	R\$ 143.830,00	R\$ 129.000,00	DIVERSAS	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 143.830,00	R\$ 140.100,00	DIVERSAS	Sim
A.C. COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	22.818.188/0001-12	R\$ 143.830,00	R\$ 142.500,00	DIVERSOS	Sim
WP DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	35.435.914/0001-60	R\$ 143.830,00	R\$ 143.820,00	DIVERSAS	Não
AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	50.338.620/0001-03	R\$ 143.830,00	R\$ 143.830,00	lote 11	Sim

### PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

### PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

### RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.





**JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)**

Não houve julgamento de recurso neste lote.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

Eduardo Sales Vieira

**Francisco Eduardo Sales Vieira**

Pregoeiro

Arquimedes Monteiro Alexandrino

Equipe de Apoio

José Airton Ferreira Silva

**José Airton Ferreira Silva**

Equipe de Apoio